

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 400/2012 RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar - Lei Específica, junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, Secretaria Municipal de Educação / Coordenação Geral – SME, Secretaria Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde de Londrina – FMSL.

#### PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5°, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o artigo 103, caput, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, caput, da Constituição Estadual e 165, caput, da Constituição Federal).

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa c será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Consideram-se recursos, par ao fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1°, da LF 4.320/64):

 $I-o \ superávit \ financeiro \ apurado \ em \ balanço \ patrimonial \ do \ exercício$  anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV-o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

segue:

## Em sua Mensagem (Of. nº 1045/2012-GAB) o Prefeito relata o que

"Temos a honra de encaminhar à apreciação dessa colenda Casa de Leis a apensa Propositura, através da qual pretende o Executivo a imprescindível permissão legislativa, para que possa abrir Crédito Adicional Suplementar da quantia até R\$ 3.221.579,6 0 (três milhões, duzentos e vinte um mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, Secretaria Municipal de Educação / Coordenação Geral - SME, Secretaria Municipal de Assistência Social / Coordenação Geral - SMAS e Fundo Municipal de Saúde de Londrina - FMSL, cujas razões passamos a aduzir.

Este Projeto de Lei tem por finalidade a adequação do Orçamento, Lei  $n^o$  11.455 de 22/12/2011, compreendendo a realocação de saldos orçamentários para atender despesas até dezembro do corrente ano.

Quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária a essa Egrégia Casa de Leis havia previsão de abertura de Crédito Adicional Suplementar para alteração de Modalidades de Aplicação.

Há necessidade de se enviar Projeto de Lei em função da Emenda Supressiva nº 192, ao artigo 13 do Projeto de Lei nº 336/2011, que autorizava o Município a alterar as Modalidades de Aplicação constantes da Lei Orçamentária de 2012 até o limite de cinco por cento do total da despesa fixada para cada Poder.

A Modalidade de Aplicação tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades. Tem também a finalidade de indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito ou mediante transferência para entidades públicas ou privadas.

A alteração orçamentária se faz necessária para suprir as despesas com contrato de prestação de serviço com o CISMEPAR - Consórcio Intermunicipal do Médio Paranapanema, que teve seu contrato aditivado durante o exercício de 2012. Sendo assim, evidencia-se a necessidade de alterar a Modalidade de Aplicação 90 - Aplicações Diretas para a Modalidade 72 - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos.

Também se faz necessário o remanejamento, entre as Modalidades de Aplicação 90 - Aplicações Diretas e as Modalidades 50 - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos e 91 - Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para adequação da Lei Orçamentária Anual."



Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V¹) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.. Ressaltamos que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 17 de dezembro de 2012.

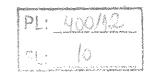
Marli Melo de Paiva

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"



### Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná



## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

#### <u>VOTO DA COMISSÃO</u> Projeto de Lei 400/2012

Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 18 de Dezembro de 2012.

A COMISSÃO:

Jacks Dias

Presidente Relator

José Roque Neto

Amauri Cardoso